

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO

— *A permanência no estrangeiro de servidor, afastado sem autorização presidencial, após o período de férias, importa em abandono do cargo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 2.630/74 (apensos: processos n.ºs 3.827/74, 6.805/71 e 4.984 de 1973)
Presidência da República — Consultoria-Geral da República

PARECER

I

Pretende-se, neste processo, reconsideração de despacho do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República que, aprovando parecer da douta Consultoria-Geral da República, indeferiu pedido de reintegração de funcionária do Ministério da Educação e Cultura que fora demitida por abandono do cargo.

2. Segundo consta do processo a requerente viajou para o exterior, quando se achava em gozo de férias e lá permaneceu, após o término destas, por mais de trinta dias, sem autorização presidencial para o afastamento, o que foi considerado abandono do cargo, em razão do que foi demitida.

3. Impetrando mandado de segurança, teve esta denegada, por unanimidade, consoante acórdão da 2.^a Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferido no Agravo em Mandado de Segurança nº 63.650, do Rio Grande do Norte, que assim se enuncia:

“Inatacável a legalidade do inquérito, e sem qualquer expressão válida a prova oferecida contra as conclusões do mesmo denega-se o *writ*.”

Esclareceu o Relator, Ministro J. J. Moreira Rabelo, resolvendo a tese jurídica suscitada:

“A impetrante não trouxe aos autos a prova de ter obtido a bolsa de estudos à sombra da qual teria pedido ao Ex.^{mo} Sr. Presidente da República licença para afastar-se do país. Mas, *ainda que o tivesse feito, não lhe era lícito, antes que o seu requerimento fosse deferido, afastar-se do país, deixando de reassumir o seu cargo no momento em que se exauriram as férias regulamentares em cujo gozo se achava*” (grifei).

5. Promoveu a suplicante revisão do processo administrativo, cujas conclusões lhe foram favoráveis, mas este Departamento, pelos seus órgãos técnicos, inclusive esta Consultoria Jurídica, através do meu eminente ex-colega, Dr. Luiz Rodrigues (fls. 282 a 284), e a douta Consultoria-Geral da República, pelo seu ilustre então titular, Dr. Romeo de Almeida Ramos (fls. 291 a 293), entenderam ineficaz a revisão administrativa para o fim pretendido, por se não constituir esta “em meio hábil para reformar-se decisão judicial, proferida sobre o mesmo fato” (fls. 291).

8. Aprovado o parecer pelo Sr. Presidente da República, de então, deseja-se agora a reconsideração desse despacho.

II

7. Não há o que reconsiderar, do momento em que os pronunciamentos desta

Consultoria Jurídica e da douta Consultoria-Geral da República demonstraram a improcedência da pretensão da suplicante.

8. Embora seja certo que o mandado de segurança, de um modo geral, não faz coisa julgada contra o impetrante (Súmula nº 304 do Supremo Tribunal Federal), se resolve uma tese de direito que lhe constitui o mérito, não há como invalidá-la através de ação ordinária, a menos que dependesse da prova de determinado fato, o que não é o caso.

9. O que se decidiu é que, mesmo feita a prova de ter a requerente obtido bolsa de estudos, “não lhe era lícito antes que o seu requerimento fosse deferido, afastar-se do país, deixando de reassumir o seu cargo no momento em que se exauriram as férias regulamentares em cujo gozo se achava” (cf. trecho do voto do eminente

Ministro-Relator, transcrito no item 4 *supra*).

10. Ainda que se pudesse reformar essa decisão judicial através de ação ordinária, o que é inegável é que a Administração, por meio de revisão do processo administrativo, não poderia fazê-lo, muito menos quando é desenganada a infringência de dispositivo legal, expresso (Estatuto dos Funcionários, art. 37, *caput*).

11. Em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido de reconsideração de que se trata.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 31 de julho de 1974. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. Aprovo. 8 de agosto de 1974. *Darcy Duarte de Siqueira*.